DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11632/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/22464/2012
PROTOCOLO	: 1270342
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO (S)	: 1- RENATO PIERETTI CÂMARA 2- ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 16/2012, celebrado entre o Município de Ivinhema e o Sr. Flavio Sampaio Vieira, tendo como objeto a locação de imóvel destinado para a instalação do Departamento de Tributação Cadastro e Fiscalização no Município de Ivinhema/MS.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-3809/2013 (peça 31, fl. 130), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
>
> DECIDO pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa da licitação e da formalização contratual, nos termos do disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.
>
> Campo Grande, 7 de maio de 2013.
>
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2963/2015 (peça 43, fls. 152-153), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
>
> I - DECLARAR REGULAR o procedimento de EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato n° 16/2012, celebrado entre o Município de Ivinhema e Flavio Sampaio Vieira, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II - APLICAR MULTA ao Sr. Renato Pieretti Câmara, CPF nº 582.835.871-53, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 40), com fundamento na regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
>
> III - APLICAR MULTA ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desaten-

dimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 40), com fundamento na regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
Campo Grande, 17 de julho de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Deliberação AC00-1532/2018 (peça 11, fls. 28-32 do TC/22464/2012/001), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Iran Coelho das Neves, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Renato Piererri Camara, para manter na íntegra a decisão: DSG - G.JRPC - 2963/2015, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) desatendimento ao objeto da intimação, realizada por este tribunal de contas, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais, como também, o pedido alternativo de redução da multa aplicada, deve ser indeferido, porquanto não foi demostrada nenhuma circunstância atenuante que justificasse a sua minoração, sendo que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— as multas aplicadas aos senhores Renato Pieretti Câmara e Éder Uilson França Lima foram por eles posteriormente quitadas, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuadas nas peças 65 e 68, fls. 186 e 189**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-11239/2021 (peça 71, fl. 192), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/22464/2012)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-11239/2021, peça 71, fl. 192), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/22464/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 100 (cem)

UFERMS infligida aos apenados (DSG-G.JRPC-2963/2015), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente dos senhores Renato Pieretti Câmara e Éder Uilson França Lima, então jurisdicionados, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS